



# Nota Técnica

LEI Nº 13.606 - Nº 01 - Janeiro de 2018

**Autor:** Renato Conchon, Coordenador do Núcleo Econômico da CNA

**Promotor:** Superintendência Técnica

**Assunto:** Lei nº 13.606 de 09.01.2018 (Funrural)

**Sumário:** O presente parecer técnico visa analisar a Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2018, que trata do Programa de Regularização Rural (PRR) e altera a Lei nº 13.340 de 2016, sobre renegociações de dívidas rurais.

Para melhor entendimento e interesse do público interessado, este documento traz apenas as questões referentes ao Funrural, focando nos principais pontos colocados pela legislação e as observações voltadas para os produtores rurais que se enquadrem nas condições previstas na lei.

Importante destacar que o PRR trata das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212 de 1991 e na Lei nº 8.870 de 1994.

**Palavras chave:** Funrural; Débitos Previdenciários; Parcelamento;

## 1. Redução da alíquota

A lei traz aos produtores rurais pessoas físicas a redução da alíquota da contribuição previdenciária incidente

sobre a receita bruta, que atualmente é de 2%, para 1,2%. Uma redução de 40% na alíquota efetiva, incidente sobre a comercialização da produção agropecuária.

Esta redução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

A alíquota para os produtores rurais pessoas jurídicas permanece em 2,5%.

## 2. Do direito de escolha pelo recolhimento

Desde a apresentação da proposta da Reforma Tributária pelo Poder Executivo, ou seja, antes do imbróglgio do Funrural, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) solicitou ao Governo Federal que os produtores rurais pudessem optar pelo pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários ou pelo faturamento, definindo assim a melhor opção do ponto de vista tributário para cada produtor rural.

A partir de 1º de janeiro de 2019 essa opção será possível. Os produtores deverão, a partir do próximo ano, optar pelo reco-

lhimento da contribuição sobre a folha de salários ou faturamento e a opção valerá por todo o ano.

Imprescindível lembrar que, ao longo de 2018, as alíquotas da contribuição sobre o faturamento serão de 1,2% para produtores rurais pessoas físicas e de 2,5% para produtores rurais pessoas jurídicas.

A opção a ser feita pelos produtores rurais será irrevogável para todo o ano de 2019. Dessa forma, os produtores rurais deverão calcular sua carga tributária estimada para o próximo ano, com base na incidência sobre o faturamento (1,2% ou 2,5%), ou ainda, a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre sua

folha de pagamento (20% INSS + 1%, 2% ou 3% do RAT), como forma de assegurar uma carga tributária mais vantajosa.

A opção pelo recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamentos acarretará em pagamentos mensais, ao passo que o produtor que optar pela contribuição incidente sobre a comercialização da produção deverá sofrer incidência apenas nos meses em que houver comercialização. É imprescindível a análise do fluxo de caixa por parte dos produtores rurais, a fim de evitar multas e juros pelo recolhimento em atraso.

A alíquota para os produtores rurais pessoas jurídicas permanece em 2,5%.

## 3. Quitação de débitos

A Lei nº 13.606 trata da quitação de débitos das contribuições previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212 de 1991, art. 25, devidas pelos produtores rurais pes-

soas físicas ou jurídicas e adquirentes da produção rural, vencidos até 30 de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive quando já tenham sido parcelados, ou ainda provenientes de lançamento efe-

tuado de ofício, após a publicação da Lei (10.01.2018).

Trata-se de forma de quitação ou parcelamento para fins de regularização de débitos junto à União.

#### 4. Quais débitos podem ser incluídos?

Poderão ser objeto do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) os débitos

inscritos ou não, constituídos ou não, de natureza previdenciária (chamado de FUNRURAL), vencidos até 30 de agosto de 2017, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos,

ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção agropecuária, que trata a Lei nº 8.212 de 1991, em seu art. 25.

#### 5. Prazo

O prazo para adesão ao PRR se encerra em 28 de fevereiro de 2018.

#### 6. Qual a forma de liquidação?

O Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) poderá ser liquidado da seguinte forma pelo **produtor rural pessoa física ou jurídica**:

I. Pagamento de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, sem o desconto de juros, em até duas parcelas iguais e sucessivas;

II. O pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até 176 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela (relativa aos 2,5%, tratados no item anterior), equivalentes a 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com a seguinte redução;

a. 100% dos juros de mora.

III. Os valores das parcelas previstos no item acima, não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais);

IV. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até

60 prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei;

V. Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de falta de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

Para o **adquirente da produção rural ou a cooperativa**, que aderirem ao PRR, deverão liquidar os débitos da seguinte forma:

I. Pagamento de, no mínimo 2,5% do valor da dívida consolidada, sem o desconto da multa, em até duas parcelas iguais e sucessivas;

II. Pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até 176 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela (relativa aos 2,5%, tratados no item anterior), equivalentes a 0,3% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da par-

cela, com a seguinte redução:

a. 100% dos juros de mora.

III. Os valores das parcelas previstos no item acima, não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

IV. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

V. Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de falta de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

Sobre os valores de cada prestação mensal, incidirão juros equivalentes à Selic.

#### 7. Como proceder

A adesão ao programa deverá ser feita por meio de requerimento junto à Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Sua adesão implicará na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR. A dívida será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR, enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores devidos.

Importante destacar que a RFB e a PGFN deverão editar, em até 30 dias, Instrução Normativa para execução dos procedimentos de parcelamento.

Do ponto de vista do produtor rural (Pessoa Física ou Jurídica) que porventura tenha dívidas relacionadas ao tema, poderá requerer ao órgão federal a adesão ao PRR, demonstrando os débitos na condição de contribuinte ou sub-rogado.

Do montante devedor apurado, deverão ser recolhidos, no mínimo, 2,5% do valor da dívida à vista ou em duas parcelas, mensais e sucessivas. O restante da dívida poderá ser quitado em até 176 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda

parcela, sendo equivalente a 0,8% da média mensal da receita bruta da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

Exemplo:

Produtor Rural Pessoa Física

Saldo Devedor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

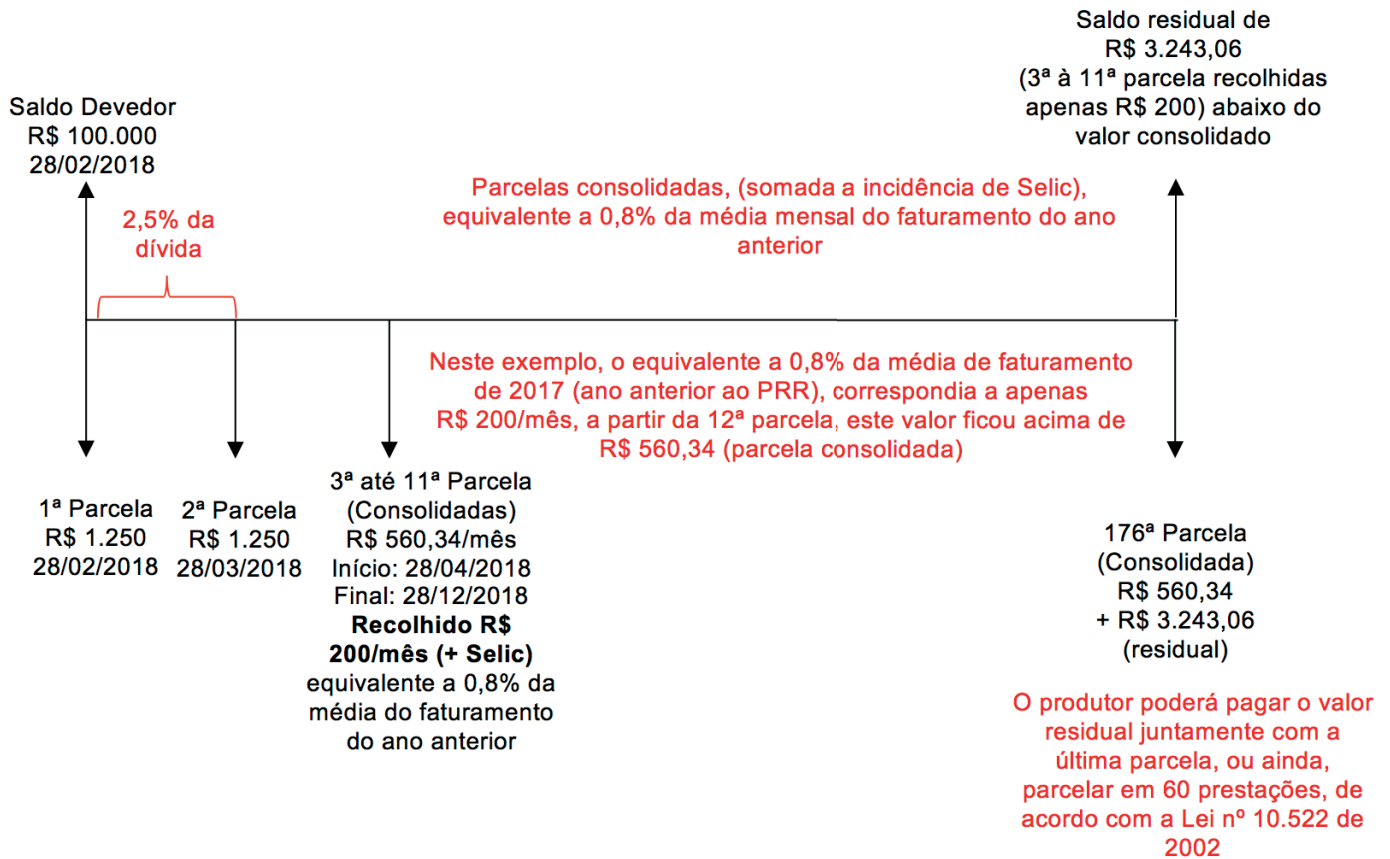
Protocola adesão ao PRR, junto a RFB em 28/02/2018.

Calcula, emite o DARF e recolhe R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (relativos a 2,5% da dívida) em até duas parcelas, sendo a primeira em 28/02/2018 e a segunda em 28/03/2018.

A partir daí, a RFB deverá consolidar a dívida e calcular o valor das parcelas pagas. Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao produtor rural o cálculo e o recolhimento dos valores das parcelas,

inclusive, com incidência do juro Selic, acumulada mensalmente. Respeitando o limite de 0,8% da média mensal da receita bruta da comercialização rural. Mesmo após a consolidação das parcelas pela RFB,

se for necessário, o produtor rural deverá emitir e recolher DARF, com valor inferior à parcela consolidada, devido ao limite de 0,8% da média do faturamento do ano anterior.



## 8. Necessidade de garantia

O parcelamento de débitos tratados no PRR não requer a apresentação de garantias.

## 9. Protocolo junto à Receita Federal do Brasil

O contribuinte deverá comparecer ao atendimento integrado da RFB ou da PGFN, dentro do prazo de adesão da modalidade de parcelamento, nas seguintes situações:

I. Apresentação dos débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de con-

tribuinte ou sub-rogado;

II. Comprovação da desistência e da renúncia das ações judiciais, mediante apresentação da segunda via da correspondente petição ou de certidão do cartório que ateste a situação das respectivas ações;

III. Nos casos de débitos em discussão judicial em que não há a intenção de inclui-

-lo no parcelamento, deve-se apresentar requerimento de revisão da consolidação, solicitando a exclusão do débito do parcelamento, mediante apresentação de certidão narrativa do processo judicial que comprove a existência e a manutenção de discussão judicial relativamente ao débito que não deseja incluir no PRR.

## 10. Hipóteses de exclusão do PRR

O sujeito passivo será excluído do PRR nas seguintes hipóteses:

I. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II. A falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

Nos casos em que o produtor rural sofrer queda significativa de safra, decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública, não implicará na exclusão ao programa.

## 11. Legislação

Lei nº. 13.606 de 9 de janeiro de 2018